



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/deao/abn/AB/exo

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. Diante de potencial violação do art. 944 do Código Civil, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-337-76.2012.5.04.0019**, em que é Recorrente **JOSÉ ALEXANDRO LIMA FERREIRA** e Recorridas **CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. e COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 1.194/1.195).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 1.198/1.203-v).

Contraminuta a fls. 1.211/1.212.



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

O Colegiado de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário da quarta reclamada, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00, pelos seguintes fundamentos, transcritos nas razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

“A MM. Magistrada, em razão do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, deferiu o pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 12.000,00, e de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

A quarta ré e o autor apelam.

A demandada, com relação ao dano estético, afirma que este já se encontra abarcado pelo dano moral, correspondendo a gênero deste. Acrescenta que os valores fixados na origem devem ser reduzidos ao patamar de, no mínimo, 50%, considerando o grau de culpa e o porte econômico das partes.

Do outro lado, o autor busca a majoração da indenização. Ressalta que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva das reclamadas, já que as mesmas energizaram a rede no momento em que o reclamante trabalhava na manutenção da mesma". Frisa que, no infortúnio, ocorreu o falecimento de um colega. Aduz que "o caráter punitivo e sócio-educativo da indenização



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

deve levar em conta as particularidades do ofensor - situação econômica - e a medida de sua contribuição para o acidente - existência e medida da culpa". Frisa que ficou hospitalizado por uma semana, tendo escapado por muito pouco da morte.

Examino.

Com relação ao dano moral, o direito à indenização decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores eminentemente ideais, ou seja, não patrimoniais. Essa lesão é caracterizada pelo prejuízo relacionado não apenas com a honra, a boa fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem, mas também com tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica. Enquanto no caso dos danos materiais a reparação consiste no restabelecimento da situação anterior à lesão, no dano moral a indenização reside na satisfação compensatória da dor íntima sofrida pelo lesado, como forma de minimizá-la.

No caso em apreço, como dito, restou comprovado que o autor sofreu acidente de trabalho típico, tendo sido acometido de descarga elétrica, permanecendo afastado de suas atividades laborais por cerca de 3 meses. O laudo médico pericial dá conta de que, em decorrência do acidente, o autor sofreu queimaduras na mão direita e nos membros inferiores, possuindo ainda cicatrizes (duas na coxa direita e uma na face lateral da perna esquerda), além de aspecto de coloração amarelada na polpa distal e diminuição da sensibilidade dos dedos da mão direita (fls. 870-871).

Assim, não se olvida que a situação vivenciada pelo autor provocou dor física, incômodo, desconforto e restrições. As fotografias juntadas com o laudo demonstram as cicatrizes das queimaduras sofridas, as quais, segundo observei, representam prejuízo estético sem caracterização de condição repugnante.

Não se discute ainda em sede recursal que o dano moral guarda relação direta com o acidente oriundo do trabalho, o que enseja o dever de reparação por parte da reclamada. Friso, ainda, que a reparação por dano moral, além de compensar a vítima pelo sofrimento, tem por objetivo infligir ao ofensor uma sanção, ou seja, uma punição capaz de coibir a reiteração desse tipo de comportamento.



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

Por sua vez, o dano estético, como o próprio nome diz, ocorre "(...) quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima (...). Não se trata a rigor de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral, especialmente quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de um artista ou modelo (...)" (Sebastião Geraldo de Oliveira. In: Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTr, São Paulo, 2005).

Nesse sentido, o dano moral e o dano estético, apesar de estarem dentro de um mesmo contexto, não detêm a mesma natureza e são acumuláveis.

Os critérios utilizados para o estabelecimento do montante indenizatório são de ordem subjetiva, de acordo com a valoração que é feita pelo julgador, ao apreciar os fatos, de acordo com o contexto probatório dos autos. É recomendável, no entanto, que seja considerado o potencial econômico do ofensor, assim como da vítima, para que não se estabeleça uma indenização que não possa ser suportada pelo primeiro, nem uma retribuição ínfima que não se preste a reparar os danos causados à segunda.

Além disso, deve-se levar em conta que o dano gerado ao reclamante pelo sinistro é de média proporção, na medida em que não padece, em decorrência do acidente, de redução da capacidade funcional, mas lesão atualmente traduzida em dano estético de grau leve, decorrente das queimaduras sofridas, conforme apurado no laudo pericial.

De outro lado, atribui-se à reclamada cometimento de falta grave, considerando a atividade desempenhada e a exposição do autor a condição de risco passível inclusive de levá-lo a óbito.

Por fim, é necessário ter em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a média indenizatória praticada por esta Turma Julgadora em casos semelhantes. Cito, a título de parâmetro, o seguinte precedente: 0001379-02.2010.5.04.0741 RO, julgado em 19/04/2012, de relatoria do Desembargador João Ghisleni Filho, em que fixada a indenização de R\$ 10.000,00, pelos danos morais e estéticos causados por queimaduras decorrentes de choque elétrico sofrido pelo reclamante, que importou no seu afastamento do trabalho por período superior a quinze dias.



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

Dadas estas circunstâncias, considerada a razoabilidade e as particularidades do presente caso, entendo que o valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser fixada em R\$ 20.000,00, (R\$10.000,00 danos morais e R\$10.000,00 para danos estéticos) o qual é condizente com a extensão e caráter do dano sofrido, a culpabilidade atribuída à ré, a contratualidade havida entre as partes, o padrão econômico/financeiro dos envolvidos e a inexistência de limitação funcional.

Destaco que a superioridade do valor fixado neste feito em relação ao precedente citado justifica-se pelas particularidades dos casos, em especial da data de julgamento (precedente data de 2012) e da gravidade do acidente, que afastou o reclamante por cerca de 3 meses do trabalho e causou-lhe sequelas estéticas.

Assim, nego provimento ao recurso adesivo do autor e dou parcial provimento ao recurso ordinário da quarta reclamada, para reduzir a indenização por danos morais e estéticos para o valor total de R\$ 20.000,00” (fls. 1.173/1.175).

Pugna o reclamante pela majoração do valor arbitrado a título de dano moral. Indica ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Colaciona um aresto.

A expressão "dano" denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica.

Dispõem os incisos V e X do art. 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

Traduz-se o dano moral em lesão a atributos íntimos da pessoa, sobre os quais a personalidade é moldada, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios com embasamento objetivo, em conjunto com os subjetivos, sobretudo quando não for possível aferir a extensão do dano, como, por exemplo, nos casos de dano moral a pessoas privadas de capacidade de autocompreensão.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não restam dúvidas de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

A obrigação de reparar o dano moral encontra respaldo, ainda, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, assim redigidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa,



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Impende ressaltar que a indenização por dano moral traz conteúdo de interesse público, pois deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes.

Nesse sentido, o disposto no art. 944 do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Cumprе mencionar, consoante lição do eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, que "a gravidade da ofensa também deve ser apreciada: ofensa mais grave, como a morte de trabalhador, em confronto com a perda de um membro, deve desafiar resposta maior, ou seja, indenização mais elevada; da mesma forma, ofensa mais duradoura, como a perda de um membro em decorrência de acidente de trabalho por culpa do empregador, em confronto com a fratura de uma perna também por acidente de trabalho culposo" (Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 101).

Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação da indenização por dano moral.



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o valor pertinente com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto.

Rodrigo Cambará Arantes Garcia de Paiva e Xerxes Gusmão, citando Yussef Said Cahali, apresentaram os seguintes elementos para a fixação do valor da indenização:

"*Cahali* foi quem, frente ao estudo em questão, apresentou os melhores elementos para afiação do quantum, que são:

1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano*: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciadas pelo infortúnio.

2º) *Condições pessoais do ofendido*: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida.

3º) *Condições pessoais do responsável*: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada.

4º) *Equidade, cautela e prudência*: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína, nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito" (A reparação do dano moral nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 157).

Vale ressaltar que o desrespeito aos parâmetros ora fixados implica afronta ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, conforme já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

"DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso em exame, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas produzidas nos autos, registrou que a condenação por danos morais decorreu do fato de



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

ter o reclamado prestado informações à imprensa, mais precisamente ao Jornal Gazeta Mercantil, o que levou à publicação de matéria jornalística na qual apontava o reclamante, entre outros, como possíveis responsáveis por irregularidades na concessão de empréstimos bancários. 2. Por tais motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconheceu que o afastamento do autor se deu -sob acusação infundada-, o que resultou na condenação por dano moral na forma do pedido posto na exordial, momento em que aquela Corte deixou de arbitrar valor certo a título de danos morais, para, acolhendo o pedido da petição inicial, determinar que o valor fosse determinado pela soma dos salários mensais devidos ao reclamante desde a data de sua dispensa até o trânsito em julgado do presente processo. 3. Não obstante se reconhecer que, em tese, o tratamento recebido pelo reclamante poderia dar ensejo à condenação do banco reclamado por danos morais, não se considera razoável a fórmula da fixação do quantum condenatório adotada pelo Tribunal de origem, uma vez que da forma como posta a condenação, a impor o aumento do valor da condenação a cada recurso que a parte maneje, não há negar a ocorrência do manifesto cerceamento de defesa em desfavor do banco reclamado. 4. Embora o reclamado detenha capacidade econômica reconhecidamente vantajada, tenho que a fixação do quantum indenizatório levada a efeito pelo Tribunal a quo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade e resultaria, caso mantido, em enriquecimento sem causa do reclamante. 5. Assim, levando-se em conta todos os parâmetros citados, bem como utilizando-se da jurisprudência desta Corte, em casos em que deferiu-se indenização por danos morais, fixa-se o quantum indenizatório no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 6. Recurso de embargos conhecido, no ponto, e provido" (TST-E-ED-RR-792330-81.2001.5.02.5555, Ac. SBDI-1, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20.8.2010).

Na hipótese vertente, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando os elementos instrutórios dos autos, reformou a decisão de primeiro grau para diminuir o valor da condenação de R\$30.000,00 para R\$10.000,00.

No entanto, entendo que o valor arbitrado pela Corte de origem não se mostra condizente com a situação evidenciada nos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

Conforme consignado no acórdão regional, restou configurada a culpa da reclamada pelo acidente, em razão da energização da rede elétrica no momento em que o reclamante trabalhava na sua manutenção. A toda evidência, o autor, no exercício de suas atividades, estava exposto a condição de risco passível, inclusive, de levá-lo a óbito, o que se corrobora pelo fato de que o acidente foi fatal para o outro trabalhador nele envolvido. Cabe ressaltar, ainda, que o reclamante ficou com sequelas permanentes em decorrência das queimaduras sofridas, com cicatrizes na mão direita e em ambas as pernas, além de sofrer diminuição da sensibilidade dos dedos daquela mão, sem que haja notícia de possibilidade de recuperação.

Em situação análoga, esta Eg. Turma fixou o valor da indenização em R\$80.000,00, conforme se verifica do seguinte precedente:

“[...] VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao valor da indenização por danos morais, arbitrado pelo juiz de primeiro grau em R\$ 80.000,00 e mantido pelo Tribunal Regional, não há ofensa ao art. 944 do Código Civil. O dispositivo apontado não contém em sua literalidade regra que discipline de forma objetiva o quantum a ser arbitrado para a indenização por danos morais. De todo modo, esta Corte Superior já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Tribunal Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Assim, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado para a indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho: lesões decorrentes de choque elétrico em mãos e pernas consideradas irreversíveis, com dano para a função de pinça entre o polegar e o indicador, especialmente na mão direita - não se revela exorbitante, tendo em vista o que se vem adotando nesta Corte Superior. Recurso de revista integralmente não conhecido.” (RR-27900-91.2006.5.17.0181, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT 20.5.2016)”

Diante de tal quadro, o TRT, ao reduzir o valor da indenização, incorreu em potencial ofensa ao art. 944 do Código Civil, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fls. 1.177 e 1.180) e regular a representação (fl. 21), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me aos fundamentos do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 944 do Código Civil.

1.2. MÉRITO.

Conhecido o recurso por violação do art. 944 do Código Civil, dou-lhe provimento, para, considerando a extensão do dano e a conduta negligente das rés, arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$70.000,00 (setenta mil reais), mantida, à falta de insurreição, a indenização por dano estético, fixada pelo Regional em R\$10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para arbitrar o valor da indenização por dano moral para R\$70.000,00 (setenta mil reais). Custas inalteradas.

Brasília, 7 de Dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA



PROCESSO N° TST-RR-337-76.2012.5.04.0019

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100154789A1E4EF4E8.